

Brasília, 11 de novembro de 2022.

**Contribuição da Abraceel à Tomada de Subsídios 19/22 da Aneel
Adequações de PdCs aos novos critérios de autorização de
comercializadores**

Resumo

- A Abraceel discorda da classificação de comercializadores em tipo 1 e tipo 2, consideramos que o monitoramento de mercado é o processo que garante a operação do agente de acordo com a sua capacidade financeira, de forma a mitigar o risco de eventuais impactos ao mercado;
- Entendemos ser fundamental considerar o grupo econômico, ou controladores diretos ou indiretos, e não as entidades de forma individual, para fins de comprovação do capital social/patrimônio líquido ou de qualquer outro indicador financeiro que seja considerado. Por esta razão, discordamos da proposta que a comprovação do patrimônio líquido seja realizada individualmente por agente ou por matriz e, respectivas filiais;
- Sugerimos que o prazo para envio do balanço patrimonial auditado à CCEE seja até julho de cada ano, para não afetar a classificação do comercializador em função da não conclusão da análise realizada pelas auditorias em tempo hábil;
- Sugerimos que, caso o balanço patrimonial não seja concluído a tempo, seja dada a possibilidade de uma entrega com atraso sujeita a penalização financeira. Isso evitaria uma reclassificação imediata que poderia causar um risco sistêmico artificial no mercado;
- Apoiamos que seja realizada atualização monetária no valor do capital social e patrimônio líquido, para classificação dos comercializadores, por meio do IPCA com data base de maio/2022;
- Entendemos ser necessário detalhar nos PdCs de forma clara e coesa todas as etapas do processo de desligamento do consumidor varejista inadimplente, bem como as regras para comprovação do PL e capital social;

- Sugerimos que seja incluído no PdC o detalhamento da instauração do procedimento de desligamento após um único ajuste de contrato pelo aporte insuficiente de garantias financeiras, com a possibilidade de um prazo para adequação em caso de erros operacionais;
- Apoiamos a proposta apresentada pela CCEE de permitir que todos os documentos gerados de forma eletrônica por meio de sistema específico da Câmara sejam assinados digitalmente; e
- Sugerimos que a vigência dos novos Submódulos em discussão seja a partir das datas definidas na REN 1.014/22.

A Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia (Abraceel) apresenta contribuição à Tomada de Subsídios 19/22 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que visa adequar os Procedimentos de Comercialização (PdCs) à Resolução Normativa 1.014/22, que definiu os novos critérios de entrada, manutenção e saída de agentes do mercado de energia, dentre outras questões.

Em cumprimento à referida Resolução, a CCEE propôs alterações nos PdCs para adequar as diretrizes dispostas no documento. A Aneel analisou as propostas e instaurou a presente discussão pública, sobre a qual apresentaremos nossas considerações.

Comercializador tipo 1 e 2

O aperfeiçoamento da segurança de mercado é um tema que envolve o total compromisso da Abraceel, pois sabemos que um ambiente propício para negócios é chave para o aumento da liquidez e para a plena abertura do mercado. Tendo isso em mente, a Abraceel apresentou proposta à Aneel sobre monitoramento da alavancagem, desenvolvida em conjunto com as consultorias Volt Robotics e Elektro, que busca monitorar a exposição de todos os agentes às variações de preço, com base em processos simples e de baixo custo. Nesse sentido, reforçamos a importância da implementação célere do monitoramento prudencial no mercado, pois trata-se de alteração que resultará no aumento equilibrado da segurança do mercado.

Com isso em mente, reiteramos a discordância da Abraceel com a classificação de comercializadores em tipo 1 e 2, pois a segregação de agentes dessa forma tende a prejudicar a competição inerente a esse mercado, gerando ineficiências. Consideramos que o processo de monitoramento de mercado garante a operação do agente de acordo

com a sua capacidade financeira, de forma a mitigar o risco de eventuais impactos ao mercado – que é um objetivo comum tanto dos agentes quanto do regulador.

Por esta razão, sugerimos que a Resolução Normativa 1.014/22 seja revista para suprimir a diretriz que distingue os comercializadores em tipo 1 e 2. Com a implementação célere do monitoramento prudencial, será possível acompanhar as exposições e riscos dos agentes, resultando no aumento da segurança do mercado.

A REN 1.014/22 estabelece que a atualização monetária do capital social de R\$ 2 milhões dos comercializadores classificados como tipo 2 será realizada conforme PdCs, motivo pelo qual a CCEE sugeriu que a atualização seja realizada pelo IPCA com data base de maio/2023, data em que o dispositivo de classificação dos comercializadores tipo 1 e 2 entra em vigência.

Em complemento à proposta apresentada pela CCEE, a Aneel sugeriu que a atualização monetária também ocorra no valor no patrimônio líquido de R\$ 10 milhões para classificação dos comercializadores tipo 1, ainda que tal necessidade não esteja explícita na REN 1.014/22. A Agência também sugeriu que em ambos os casos a data base da atualização seja maio/2022, data que a referida Resolução entrou em vigência.

A Abraceel apoia que o patrimônio líquido também seja atualizado monetariamente, para dar coerência ao regramento. Caso contrário, com a atualização monetária apenas no tipo 2, em algum momento, seu valor se igualaria ao tipo 1. Ademais, concordamos com a proposta da Aneel que a data base da atualização via IPCA seja maio/2022, tanto para o capital social quanto para o patrimônio líquido.

Comprovação de capital social e patrimônio líquido

A CCEE propôs que o capital social e o patrimônio líquido mínimo devem ser atendidos tanto pela matriz quanto por cada filial do candidato a comercializador, proposta com a qual a Aneel concordou.

Nesse ponto, a Abraceel entende que a comprovação na holding do grupo econômico ou controladores diretos ou indiretos, cumpre a determinação da REN 1.014/2022. Desta maneira, a Associação manifesta discordância quanto à forma de comprovação desses valores de forma individual, o que não havia sido aventado até o momento e nem está regulamentado na REN 1.014/22.

A proposta interfere negativamente na forma que o mercado atua, pois gera desotimização entre empresas do mesmo grupo econômico. Pode acontecer de uma comercializadora ter uma filial apenas para atender um consumidor em um estado

específico ou por causa de um regime tributário diferenciado, o que inviabilizaria negócios caso precise comprovar individualmente capital social/patrimônio líquido. Outras comercializadoras existem especificamente para fechar exposição de um ativo de geração. Por isso, consideramos que é fundamental ter a visão da holding do grupo econômico, controladores diretos ou indiretos para essa comprovação.

Estabelecer comprovação de patrimônio líquido por uma matriz ou filial, individualmente, não fundamenta a capacidade financeira das empresas. As comercializadoras costumam pertencer a grupos econômicos, não atuando como uma sociedade empresária isolada. Desta forma, considerar a saúde financeira do grupo econômico a que a comercializadora pertence, quando for o caso, é coerente com práticas de mercado usualmente adotadas.

Sobre isso, o art. 4º da Resolução 1.011/22 diz que "*A Aneel autorizará o exercício da atividade de comercialização, no âmbito do SIN, de energia elétrica por pessoa jurídica que, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos pela legislação, satisfaça aos seguintes:*", como por exemplo, o item V "*capital social integralizado de, no mínimo, R\$ 2.000.000,00*".

Relembramos o Parecer 419/14 da Procuradoria Federal junto à Aneel, que aponta que a regulamentação da Agência reservou às pessoas jurídicas a possibilidade de receber autorização para comercializar energia elétrica, e por isso, segue a discussão sobre determinar exatamente o que é uma pessoa jurídica. A doutrina e jurisprudência seguem pela linha de que o sujeito de direito é a sociedade empresária, argumentando que tanto matriz quanto filiais são apenas parte de um estabelecimento comercial, logo, o fato de cada uma possuir CNPJ próprio não afasta a unidade patrimonial da empresa.

Isso é importante pois o objetivo da comprovação de capital social/patrimônio líquido é justamente a avaliação do patrimônio do agente que se expõe a riscos de mercado. Atualmente, as empresas já gerenciam o risco de seu portfólio de forma consolidada, levando em consideração que a matriz ou controladores diretos ou indiretos são responsáveis pelos riscos de suas empresas controladas. Por isso, sugerimos que seja considerada a análise da holding para comprovação do capital social e patrimônio líquido de comercializadoras.

Na Consulta Pública Aneel 20/18, a CCEE também caracterizou matriz e filial como uma única instituição personificada, destacando que "*a existência de empresa filial, em que pese divergência na terminação do número do CNPJ, não faz com que esta filial seja legalmente constituída como outra instituição de direito privado*".

A própria CCEE, no rol das documentações obrigatórias para realizar a adesão de uma comercializadora à Câmara, considera a composição do grupo econômico do requerente, o que é possível ser visto na comprovação de diversos documentos, conforme abaixo:

- a) Diagrama do Grupo Econômico, com a demonstração dos sócios diretos e indiretos do requerente, com a indicação de suas respectivas participações societárias, demonstrando até seu último nível as pessoas jurídicas (PJ) e pessoas físicas (PF), com participação superior a 5%, exceto se estiver relacionado à cadeia societária do seu grupo de controle.
- b) Quadro do Grupo Econômico, com a discriminação e/ou declaração dos seguintes requisitos, nos termos da regulamentação vigente:
 - i. informações completas dos sócios diretos e indiretos (Nome, Cidade/UF e CNPJ ou CPF), com participação superior a 5%, exceto se estiver relacionado ao seu Grupo de Controle, em conformidade com a demonstração apresentada no “Diagrama do Grupo Econômico”;
 - ii. declaração e identificação das sociedades controladas, controladoras, coligadas e a simples participações em outras empresas, envolvidas com o candidato e/ou com seu controlador direto, intermediário e indireto, que não estejam contemplados no “diagrama do Grupo Econômico”;
 - iii. declaração e identificação de pessoas naturais e jurídicas que compõem o Grupo Econômico do candidato que possam exercer influência direta ou indireta nos negócios e não tenham sido previamente mencionadas no “diagrama do Grupo Econômico” e/ou na “Declaração de estrutura Técnico-Operacional, Comercial, Financeira, Estrutura Hierárquica e Organizacional”.

Demonstramos, com isso, que a CCEE considera toda a estrutura do grupo econômico como um critério relevante para obtenção da autorização para comercialização de energia elétrica. Adicionalmente, esclarecemos que esse tratamento decorre do que consta na alínea III do artigo 5º da Resolução Normativa 1.011/2022, que exige a comprovação da regularidade jurídica, da regularidade fiscal e da idoneidade econômico-financeira pela apresentação do diagrama do grupo econômico. Logo, essa estrutura deve também ser considerada na comprovação da capacidade financeira de uma comercializadora sob sua composição.

Em resumo, somos contrários à proposta de comprovação de capital social/patrimônio de forma individual por matriz e filiais, inclusive pelo fato de que tal obrigação não está prevista na REN 1.014/22. Na nossa visão, os requisitos são

atendidos pelo grupo econômico ou controladores diretos ou indiretos, visto que esta assume a unidade patrimonial da pessoa jurídica e, também a responsabilidade por suas filiais.

A mesma reflexão é válida para uma comercializadora que possua autorização para atuar tanto no mercado atacadista quanto no varejista. Consideramos que não é razoável a obrigação de comprovar patrimônio líquido por cada agente autorizado na CCEE, já que um varejista pode estar habilitado inclusive sob o mesmo CNPJ da comercializadora.

Além disso, sugerimos que seja incluído nos PdCs comando detalhando que o comercializador poderá requerer a alteração do tipo a qualquer tempo.

Balanco patrimonial

Para fins de comprovação do patrimônio líquido e classificação em tipo 1 ou tipo 2, a proposta prevê que o balanço patrimonial auditado seja apresentado à CCEE até o fim do mês de abril de cada ano. Sugerimos que o envio desse documento seja realizado até o final do mês de julho, visto que muitas vezes as empresas recebem este documento de suas auditorias após a data proposta pela CCEE, o que poderia afetar diretamente sua classificação e gerar prejuízo aos agentes e ao mercado.

Independente do prazo, é muito importante que haja um prazo de adequação em caso de não conformidade do dado recebido pela CCEE, como por exemplo um mês. Isso é fundamental, principalmente no primeiro ano, quando as empresas e as próprias auditorias estarão se adequando às novas regras e forma de apresentação dos dados.

Diante dessa questão, também sugerimos que, no caso de o balanço patrimonial não ser concluído em tempo hábil, não enseje uma reclassificação imediata, e sim uma penalização financeira para o agente, oferecendo a possibilidade de uma entrega com atraso que evitaria a reclassificação do tipo. A reclassificação imediata em função de qualquer questão operacional que afete a entrega dos dados poderá causar risco sistêmico artificial no mercado, pois a comercializadora afetada terá um limite de contratos de venda, e dessa forma, não poderá honrar todos os seus compromissos com suas contrapartes, levando a uma potencial quebra em cadeia de contratos. Assim, a sugestão visa garantir que questões meramente operacionais não venham a causar o efeito inverso ao pretendido, que é elevar a robustez do mercado.

Aqui também sugerimos que seja dada a possibilidade do envio do balanço patrimonial auditado por grupo econômico ou controladores diretos ou indiretos, pois

consequentemente conterá informações das suas filiais, evitando burocracia adicional e desnecessária.

Alteração societária

Em caso de alteração no controle societário, direto ou indireto, do agente comercializador, é estabelecido na REN 1.014/22 que as informações devem ser previamente validadas pela CCEE e pela Aneel, antes do registro em órgão competente. Com objetivo de deixar claro a operacionalização deste item, sugerimos que seja esclarecido no PdC qual órgão competente se trata, como por exemplo, a junta comercial. Existem dúvidas se, em casos de grandes fusões, por exemplo, deveria ser feito o comunicado ao regulador e à Câmara antes mesmo da manifestação da CVM.

Além disso, como pode-se tratar de informação não oficial e não divulgada ao mercado, é de extrema importância que a Aneel e a CCEE tratem esse processo em estrito sigilo, sem divulgação ao mercado até a oficialização pela própria empresa vinculada, ensejando penalização caso a diretriz seja descumprida.

Varejista

A CCEE propôs adequar o patrimônio líquido mínimo a ser comprovado para atuação do agente varejista elevando-o para R\$ 10 milhões. Em complemento, a Aneel propôs que seja realizada atualização monetária pelo IPCA com data base de maio/2022 em linha com a classificação tipo 1 para o comercializador atacadista.

Além disso, também é proposto que o processo de desligamento do consumidor varejista inadimplente seja o mesmo do consumidor livre ou especial que é agente da CCEE, ou seja, entre 15 e 20 dias, conforme detalhado na proposta de Submódulo 1.5 que versa sobre o desligamento de agentes na CCEE.

A Abraceel corrobora que o desligamento do consumidor inadimplente ocorra de forma isonômica, independente se consumidor livre, especial, varejista ou cativo. No entanto, chamamos atenção o Submódulo 1.6 dos PdCs estabeleça de forma clara e coesa todas as etapas do fluxo e descrição das atividades para o desligamento do consumidor varejista inadimplente.

Desligamento de agentes

A REN 1.014/22 também estabelece que procedimento de desligamento seja instaurado logo após um único ajuste de contrato decorrente de aporte insuficiente de garantias financeiras.

A Abraceel defende o início do processo de desligamento após o primeiro não aporte de garantias financeiras, pois entendemos que é importante acelerar o expurgo dos inadimplentes. Entretanto, levando em consideração que erros operacionais ocorrem, propomos em discussões anteriores que o agente inadimplente tivesse um prazo curto para adequação da sua situação financeira perante a CCEE. A concessão deste prazo evitará exposição negativa desnecessária do agente no mercado e contribuirá para a diminuição do trabalho operacional da CCEE em iniciar o processo de desligamento do agente que logo terá sua situação regularizada.

A CCEE propôs em carta que, uma vez ocorrido ajuste de contrato decorrente de garantias insuficientes para permitir a efetivação dos registros validados, os agentes poderiam no prazo de 3 d.u., a partir da divulgação dos resultados da efetivação dos contratos, comprovar à CCEE o acerto bilateral com as contrapartes envolvidas. A Câmara solicitou cautelarmente que ela possa seguir, até a alteração da regulação, com essa sugestão, com a qual a Abraceel concorda, já que esse ponto não foi incluído na presente discussão pública.

Vigência dos PdCs

Sobre a vigência dos novos Submódulos dos PdCs, frisamos a importância de que as alterações sejam válidas a partir das datas estabelecidas na REN 1.014/22, art. 4º e incisos I, II e III. O prazo estabelecido nesses incisos buscou conferir previsibilidade aos agentes quando as alterações seriam implementadas. Assim, a vigência deveria ser a partir dessas datas, de modo que os agentes não sejam obrigados a cumprir novas obrigações antes do previsto, principalmente em relação aos requisitos de autorização, manutenção e saída dos agentes do mercado de energia.

Por fim, apoiamos a proposta apresentada pela CCEE de permitir que todos os documentos gerados de forma eletrônica por meio de sistema específico da Câmara sejam assinados digitalmente, bem como o tratamento dado caso seja identificado instabilidade no sistema, ou seja, nesse caso, será exigido que o representante legal da empresa assine o documento com firma reconhecida ou digitalmente com certificado ICP-Brasil. Trata-se de proposta que facilitará o trabalho operacional dos agentes.

Atenciosamente,

Alexandre Lopes
Vice-Presidente de Energia

Yasmin Martins
Coordenadora de Energia



Danyelle Bemfica
Assessora de Energia

Victor Pereira
Estagiário